



PUBLIQUE-SE  
E DISTRIBUA-SE

2021 / 11 / 25

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República,

Deputado Eduardo Ferro Rodrigues

O Grupo Parlamentar do PAN vem, ao abrigo do disposto nos artigos 168.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 96.º, n.º 4, e do 151.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a avocação, pelo Plenário, para votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 999/XIV/2.ª (PAN)- “Reconhece e regula a figura do animal comunitário, reduz o prazo de reclamação dos animais não identificados recolhidos nos CRO, e atribui ao Estado o encargo com os programas de esterilização de animais errantes ou comunitários, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro”, e das propostas de alteração apresentadas em anexo.

Palácio de São Bento, 24 de novembro de 2021

O Grupo Parlamentar do PAN

BRITISH  
LIBRARY



## **Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 999/XIV/2.ª (PAN)**

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto**

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 3.º**

[...]

1- Os animais recolhidos pelos centros de recolha oficial de animais **que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 8 dias seguidos, contados de forma contínua desde a data da sua recolha**, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores. ~~que venham a identificar-se como tal após o decurso do prazo aplicável, caso não sejam reclamados pelos seus detentores nos seguintes prazos, contados, de forma contínua, a partir da data da sua recolha:~~

~~a) 5 dias, se não for possível identificar o detentor através do registo previsto no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho e ou dos sinais identificadores exigidos pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/2013, de 17 de dezembro;~~

~~b) 15 dias, nos restantes casos.~~

2 - Findo o prazo de reclamação, os animais referidos no número anterior podem, sob parecer obrigatório de médico veterinário ao serviço do município, ser cedidos gratuitamente pelas câmaras municipais ou centros de recolha oficial de animais, quer a pessoas, individuais, ~~quer a pessoas~~ ~~ou~~ coletivas, ou, ainda, entidades públicas ou organizações ~~privadas de socorro, resgate e salvamento~~, desde que, em qualquer caso, provem possuir condições ~~que salvaguardem adequadas para o bem-estar alojamento e manei~~ dos animais.

3 - [...].

4 - O abate ou occisão de animais em centros de recolha oficial de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, é proibido, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde, nas circunstâncias referidas no n.º 6, ou com alterações comportamentais graves cuja recuperação seja determinada, por médico veterinário ou especialista em comportamento animal, inexequível no caso concreto e que comprometam o seu bem-estar ou a segurança de pessoas ou de outros animais, tornando inviável o seu encaminhamento para cedência e adoção ~~comportamento particularmente agressivo dos mesmos, desde que comprovadamente não seja possível recuperar através do treinamento próprio e especializado.~~

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

#### Artigo 4.º

[...]

1-O Estado, por razões de saúde pública e **bem-estar animal**, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a captura, vacinação, identificação eletrónica e esterilização dos animais errantes, sempre que necessário, assim como a concretização de programas de captura, esterilização e devolução (CED) para gatos e de esterilização, vacinação e devolução de animais comunitários.

2- [...].

3- Os programas referidos no número um ~~realizam~~ ~~podem realizar~~-se por iniciativa das câmaras municipais ou mediante proposta de particulares, singulares ou coletivos, a quem a câmara municipal atribua a gestão respetiva, designadamente, de organização de proteção animal ou, no caso dos animais comunitários, de pessoa, singular ou coletiva, **pública ou privada**, ou de ~~uma grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou cuidadores entidades públicas~~, sob supervisão **do médico veterinário municipal da Câmara Municipal**.

4 - Para os efeitos previstos no disposto nos números anteriores, nomeadamente, a alimentação dos animais de colónias ou comunitários, o Estado, através das câmaras

municipais, das juntas de freguesia ou em parceria com associações de proteção animal e ou grupos de voluntários, devem assegurar a existência de um programa social de alimentação animal, como solução de recurso destinada aos cuidadores dos referidos animais a fim de proverem à alimentação destes, ~~bem como a pessoas que detenham animais e que se encontrem em situação de carência ou de vulnerabilidade socioeconómica.»~~

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro**

Os artigos 2.º, 19.º, 20.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 2.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d)-[...]

e)- [...]

- f)- [...]
- g)- [...]
- h)- [...]
- i)- [...]
- j)- [...]
- l)- [...]
- m)- [...]
- n)- [...]
- o)- [...]
- p)- [...]
- q)- [...]
- r)- [...]
- s)- [...]
- t)- [...]
- u)- [...]
- v)- [...]

w)-[...]

x)-[...]

y)-[...]

z)-[...]

aa)-[...]

bb)-[...]

cc)-[...]

dd)-[...]

ee)-[...]

ff)- «Animal comunitário» qualquer animal autorizado **pela câmara municipal** a permanecer em espaço e via públicos limitados, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado, cuja guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por ~~uma~~ pessoa, singular ou coletiva, **pública ou privada**, ou por ~~uma~~ **grupo de pessoas integradas numa comunidade local** de moradores, ~~residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou cuidadores entidades públicas~~, sob supervisão **do médico veterinário municipal da Câmara Municipal.**

gg)- ~~«Matilhas» grupos de cães formados espontaneamente, seja por força do abandono ou de terem nascido já num contexto de matilha assilvestrada, que não disponham de detentor, que permaneçam e vagueiem em espaço público, e que não estejam inseridos em programas de “animais comunitários”.~~



2-[...]

3-[...]

4-[...].

#### Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - As normas de boas práticas para a captura e abate de animais de companhia são divulgadas **pelo ICNF** ~~pela DGA~~ aos médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

3 - [...].

4 - [revogado]

5 - [revogado]

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]

9 - [revogado]

10 - [revogado]

Artigo 20.º

Animal comunitário

1-Como medida integrada na gestão da população de animais errantes, as câmaras municipais podem, sob parecer **favorável** do médico veterinário municipal e **sempre que esteja salvaguardado o bem-estar animal, bem como a saúde pública, a segurança de pessoas, outros animais e bens**, autorizar a permanência de qualquer animal **num na via e no espaço público públicos, em locais devidamente delimitados** a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado.

2-A autorização referida no número anterior é obtida mediante requerimento de pessoa, singular ou coletiva, **pública ou privada, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou cuidadores entidades públicas, onde o animal em causa esteja inserido**, os quais se obrigam a assegurar a guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários do mesmo nos exatos termos e condições que forem protocolados com a câmara municipal, e sob supervisão **do médico veterinário municipal. desta.**

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

~~7- Sem prejuízo do regime previsto para as colónias de gatos, a câmara municipal poderá autorizar a presença de até três animais comunitários no mesmo espaço, desde que~~



~~reunidas as condições para o efeito.~~

## Artigo 5.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) «Cão ou gato comunitário» aquele que for **expressamente** autorizado **pela câmara municipal** a permanecer ~~num~~ espaço **público** ~~via públicos limitados~~, a que o ~~animal~~ ~~mesmo~~ esteja habituado e onde esteja integrado, cuja guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, **pública ou privada, ou por um grupo de pessoas inseridas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou cuidadores** ~~entidades públicas~~, sob supervisão **do médico veterinário municipal**. ~~da Câmara Municipal.~~

Artigo 7.º

[...]

1- [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5- Os cães e gatos comunitários deverão ostentar uma coleira indicando a sua qualidade de animal comunitário, e o contacto telefónico do **centro de recolha oficial e, com carácter opcional, CRO** e de um dos cuidadores.

